



**Estado da Paraíba**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL**

**Lei Nº 71 de 25 de abril de 2002**

Estabelece as DIRETRIZES  
ORÇAMENTARIAS para o exercício  
de 2003 e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
Seção única

Art. 1º- Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 166, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba e da Lei Complementar a Constituição Federal, Nº 101, de 04 de maio de 2001, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002, enfatizando:

- I- os objetivos gerais da Administração;
- II- a estrutura e organização de orçamento;
- III- a estimativa da receita;
- IV- a fixação das despesas;
- V- as prioridades e metas específicas;
- VI- as despesas com pessoal;
- VII- os resultados Fiscais
- VIII- disposições gerais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**  
Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO III**  
**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**  
Seção I  
Do Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

**Seção II**  
**Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2003 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições do art. 167 da Constituição do Estado de Paraíba, e LOM, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2003, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2003 será composta das seguintes peças:

- I - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstração;
- II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) recursos destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal; no mínimo 25 % (Vinte e Cinco) Por cento de suas receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, no setor de Educação, priorizando o Ensino Fundamental e Educação Infantil;
- c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
- d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) receita e despesa por categorias econômicas;

100

6

7

1

- h) evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2001, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
- i) despesas previstas consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- j) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- k) consolidado por funções, programas e sub-programas;
- l) consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) despesa por órgãos e funções;
- n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- q) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;
- r) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- s) especificação da legislação da receita;

III - Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária:

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2002.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2002 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superavit" corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2003 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Parágrafo Único -As prioridades são estabelecidas em cada área de atuação do Governo Municipal, em função da importância que os problemas tem para a comunidade e dos recursos que dispõe a entidade governamental:

## **I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

- ❖ Gestão Administrativa do Município.
- ❖ Aquisição de Veículos destinados às atividades de administração e fiscalização.
- ❖ Reaparelhamento da coordenação de planejamento.
- ❖ Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Finanças, Gabinete Municipal, Infraestrutura Saúde e Ação Social.
- ❖ Melhoria Salarial, aos servidores municipais de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.
- ❖ Realização de Concurso Público, para o preenchimento de vagas no âmbito da Administração Municipal.
- ❖ Aquisição de móveis e utensílios, e Equipamentos de Informática para as unidades administrativas
- ❖ Divulgação Institucional da Administração
- ❖ Informatização da Administração
- ❖ Infra-estrutura Turística

## **II - AGRICULTURA**

- ❖ Construção de Pequenas Barragens.
- ❖ Ampliação de Pequenas e Médias Barragens, e
- ❖ Aquisição de dessalinizadores.
- ❖ Eletrificação urbana e em diversas localidades rurais.
- ❖ Aquisição de equipamentos de irrigação e eletrobombas para poços artesianos e amazonas.
- ❖ Incentivo a agricultura Familiar.
- ❖ Distribuição de sementes Defensivos e equipamentos agrícolas.
- ❖ Recursos Hídricos - Abastecimento D'água
- ❖ Programa de Abastecimento d'água Emergencial.
- ❖ Desenvolvimento Rural.

## **III - EDUCAÇÃO E CULTURA**

- ❖ Ampliação da Rede Física (Construção, Reforma e Construção de Unidades Escolares) na Zona Urbana e Rural.
- ❖ Aquisição de Transporte Escolar
- ❖ Construção de Muros e Cisternas em Unidades Escolares.
- ❖ Aquisição de móveis e utensílios para as escolas construídas, reformadas e Ampliadas, garantindo o funcionamento do ensino fundamental.
- ❖ Construção de Ginásio Poliesportivo.
- ❖ Promoção de eventos culturais e ao turismo local
- ❖ Manutenção e apoio às Atividades Culturais e
- ❖ Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar.
- ❖ Aquisição de veículos destinados ao transporte escolar
- ❖ Reaparelhamento de Unidades Escolares.
- ❖ Informatização da Secretaria de Educação e Cultura.
- ❖ Desenvolvimento da Educação Infantil
- ❖ Programa de Alfabetização de jovens e Adultos
- ❖ Manutenção do Ensino Fundamental.
- ❖ Apoio ao Educandos.
- ❖ Alimentação Suplementar para Estudantes.

## **IV - SECRETARIA DA SAÚDE**

- ❖ Perfuração de poços artesianos.
- ❖ Implantação e Ampliação do sistema de abastecimento d'água da cidade.
- ❖ Construção de Cisternas Comunitárias.

- ❖ Aquisição de Equipamentos Médico- Odontológico
- ❖ Ampliação das Unidades Municipais de Saúde:
- ❖ Aquisição de móveis e equipamentos:
- ❖ Aquisição de Medicamentos para a Farmácia Básica:
- ❖ Const/Ampliação de Esgotos e Sanitários domiciliares urbano e rural:
- ❖ Melhoramento da Estrutura Física da Unidade de Saúde:
- ❖ Reparelhamento da Unidade de Saúde:
- ❖ Aquisição de Ambulância e outros veículos:
- ❖ Controle do Aedes Aegypti:
- ❖ Programa de Farmácia Básica:
- ❖ Ampliação da Rede Física de Saúde:
- ❖ Informatização da Saúde:
- ❖ Ampliação da Rede Física de Saúde:
- ❖ Atenção Básica à Saúde da População:
- ❖ Combate aos Culicídeos.
- ❖ Epidemiologia e Controle de Doenças.
- ❖ Combate as Carência Nutricionais.

#### **V -ASSISTENCIA E PREVIDÊNCIA**

- ❖ Manutenção das Atividades de Assistência Social
- ❖ Apoio ao Fundo Municipal de Assistência Social
- ❖ Construção de Centro Profissionalizante
- ❖ Implantação do Cons. De Defesa dos Direitos da criança e Adolescentes.
- ❖ Assistência Social Geral:
- ❖ Assistência à Crianças e ao Adolescente:
- ❖ Assistência aos Flagelados de Seca e/ou outras intempéries
- ❖ Apoio ao Conselho Tutelar

#### **VI - HABITAÇÃO E URBANISMO**

- ❖ Construção de Pavimentação em paralelepípedos na zona urbana do Município.
- ❖ Ampliação da Rede Elétrica na Zona Rural e Urbana:
- ❖ Construção de galerias, linha d'água, e Meio-fio:
- ❖ Aquisição de terreno para construção de moradia e edificações públicas:
- ❖ Construção de Casa Populares:
- ❖ Aquisição de equipamentos para retransmissão de sinais de TV:
- ❖ Abertura de ruas na sede do Município:
- ❖ Melhoramento de habitações populares:
- ❖ Execução de Obras de Infra-Estrutura Urbana.
- ❖ Construção de Muros de Alinhamentos na Zona Rural e desapropriação e desafetação de terrenos para a aberturas de artérias e via expressa
- ❖ Programa de Infra-estrutura Urbana:
- ❖ Construção, Ampliação e recuperação de Praças, e próprios Municipais.
- ❖ Construção de Passagem Molhadas.
- ❖ Serviços Públicos Municipais.
- ❖ Recuperação dos Serviços Urbanos

#### **VII - TRANSPORTES**

- ❖ Execução de obras d arte em vias rurais
- ❖ Melhoramento da Infra-Estrutura Rodoviária Municipal
- ❖ Abertura e restauração e conservação de estradas vicinais, da malha rodoviária Municipal.
- ❖ Aquisição de Máquinas e Implementos Rodoviários.

#### **VIII - PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

- ◆ Implantação e manutenção de Programas de Preservação Ambiental.

### Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - DESPESA CORRENTE  
a - Despesa de Custeio  
b - Transferência Correntes  
c) Outras Despesas Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL  
a - Investimentos  
b - Inversões Financeiras  
c - Amortização e Refinanciamento da Dívida  
d) - Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2001, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal - Terceirização de Mão-de-obra".

Art. 11º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12º - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2.002 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF Nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.1999 - SEPLAN - Presidência da República.

Parágrafo único - A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única

Art. 13 - A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2003 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 14 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/00.

## CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SEÇÃO ÚNICA

Art. 15 - Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da LC Nº 101/2000.

§ - Único - A remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, terá como parâmetro o limite máximo de 8% (Oito Por Cento) do somatório da Receita Tributária mais transferências Constitucionais (§ 5º, art. 153, arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal; o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de Contadoria fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17º - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18º - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2003, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00.



## CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

### Seção I

#### Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19º - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

### Seção II

#### Repases a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2003, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/00.

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições em Resolução T.C. do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2002.

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - Não encontra-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2003, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

## CAPÍTULO VII DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

## Seção Única Disposições Gerais

Art. 21º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitirá a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23º - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24º - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4(quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do *caput* deste artigo, até 31 de janeiro de 2003 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2002, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2003, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

## CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

### Seção I

#### Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 27º - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

## **Seção II Da Limitação do Empenho**

Art. 28 - Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá no comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC nº 101/00.

Art. 29 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

## **Seção III Do Controle Interno**

Art. 30 - Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado de Paraíba, respeitadas das disposições da legislação federal em vigor.

## **CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais**

Art. 31 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/00, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pela entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X  
DAS DÍVIDAS  
Seção I  
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA  
Subseção I  
Dos Precatórios**

Art. 33 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2003, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2002, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através do serviços de contabilidade.

**Subseção II  
Da Amortização de do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 34º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 35º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposições da LC Nº 101/00.

**CAPÍTULO XI  
DO PLANO PLURIANUAL  
Seção Única  
Disposições Gerais**

Art. 36º - O plano plurianual, permanecerá em vigor até a aprovação de um novo plano, cujo projeto será encaminhado até 1º de agosto de 2001, observada as disposições, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 16/99.

Art. 37º - Poderão deixar de constar no Orçamento de 2003 programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 38º - Projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2002.

Art. 39º - A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Art. 40º - Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

## **CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Seção I Dos Prazos**

Art. 41º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2003 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2001 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, podendo ser promulgado caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 42º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2001 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

### **Seção II Alterações na Legislação Tributária**

Art. 44º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2003, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2001.

### **Seção III Das Disposições Gerais**

Art. 45º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 46º - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 42 desta Lei, junto à Secretaria de Administração e Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 47º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, a lei dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas da Paraíba.

Art. 48º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de abril de 2002.



**CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal